



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.018215/99-37
Recurso nº. : 140.968
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : SULPAMPA AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DR.J-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.164

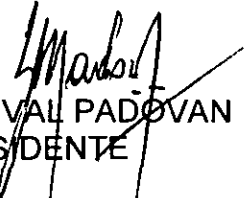
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A matéria, cuja procedência haja sido expressamente reconhecida pelo contribuinte considera-se não impugnada dando origem à preclusão processual.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de infração que resulte na falta de pagamento conjugada com inexatidão de declaração é aplicável a penalidade de ofício, estando presente ou não a figura do dolo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULPAMPA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018215/99-37
Acórdão nº.: : 108-08.164
Recurso nº.: : 140.968
Recorrente : Sulpampa Agropastoril Ltda.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/06) motivado por compensação indevida de prejuízos fiscais (excesso em relação ao limite de 30%) nos períodos de 03/95, 05/95, 10/95 e 12/95.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.86/88), conformando-se com o lançamento do tributo e insurgindo-se apenas quanto à multa, que no seu entender só pode ser aplicada na ocorrência de dolo.

Pediu a retificação do auto de infração retirando a imposição da multa fiscal, bem como determinando a compensação do tributo lançado com o saldo não utilizado de prejuízos fiscais, face à empresa estar inativa.

O Acórdão da DRJ/POA nº 3.426/2004 (fls. 92/96) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

“NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – Somente são objeto de apreciação no julgamento as matérias que tenham sido expressamente impugnadas pela interessada. Os demais itens do lançamento reputar-se-ão definitivos na esfera administrativa, devendo ser objeto de cobrança imediata por parte do órgão encarregado da execução do presente acórdão.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício de 75% é aplicável nos casos de falta de recolhimento, declaração inexata ou falta de declaração, independentemente da existência ou não de dolo.”

Pelo recurso de fls. 104/120 o contribuinte pronuncia-se do seguinte modo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018215/99-37
Acórdão nº.: : 108-08.164

1) tem como objeto a exploração da atividade rural, fato que a exclui da obrigatoriedade de compensar somente 30% dos prejuízos acumulados; e

2) embasa seu entendimento no art. 27, § 3º da IN SRF nº 51.

Para seguimento do recurso apensa DARF com o recolhimento de 30% do crédito total do processo

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018215/99-37
Acórdão nº.: : 108-08.164

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto a ocorrência de preclusão com relação à matéria da compensação indevida de prejuízos fiscais (limitação de 30%).

A procedência do lançamento foi expressamente declarada pelo contribuinte daí porque deixo de conhecer do recurso nesta parte.

Esta é a jurisprudência consolidada desta Câmara, conforme ementa reproduzida a seguir:

“PRECLUSÃO – Não impugnado determinado lançamento, consolida-se a situação tributária nele constituída, não permitindo que em procedimento administrativo posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão.” (Acórdão nº 108-07.280, de 26/02/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

Quanto à multa de ofício também não assiste razão à recorrente.

Estando provada a inexatidão de declaração, conjugada com a insuficiência de pagamento do tributo, cabível é o lançamento com a imposição da multa de ofício.

Ressalte-se que no presente caso não há que se falar em dolo, haja vista que a autuação não foi efetuada com a penalidade agravada de 150%, mas sim com aquela genérica de 75%, conforme demonstrativo de fls. 06.



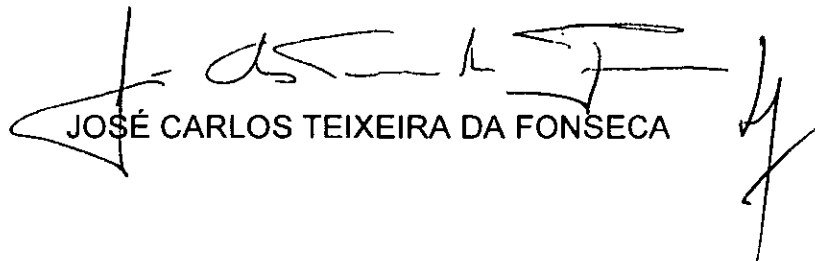
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.018215/99-37
Acórdão nº.: : 108-08.164

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA